

Processo 012.385/2017-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame, tomada de contas especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Antônio Diniz Braga Neto, ex-prefeito de Bequimão/MA (gestão 2009-2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2012.

2. Os recursos foram depositados diretamente em contas bancárias das associações de pais e mestres listadas na tabela abaixo (peça 2, p. 8):

Unidade Executora Beneficiária	Valor
APM da unidade integrada Paricatua	R\$ 30.817,60
APM da escola unidade integrada Ponta	R\$ 29.147,60
APM da unidade integrada Centrinho	R\$ 25.137,60
APM da unidade integrada Sumauma	R\$ 27.733,60
APM da unidade integrada Codozinho	R\$ 29.067,60
APM da escola municipal Raimunda Ribeiro	R\$ 24.503,10
Caixa da escola municipal Manoel Fernandes Pinheiro	R\$ 32.137,60
APM da unidade integrada Domingos Boueres	R\$ 23.592,10
APM da escola municipal Maria Rosa de Freitas Almeida	R\$ 25.062,10
APM da unidade integrada Areial	R\$ 31.640,60
APM da unidade integrada Quindiuá	R\$ 34.707,60
APM da escola municipal Miguel Martins Lemos	R\$ 28.867,60
APM da unidade integrada Barroso - anexo Frederico	R\$ 30.813,60
APM da escola municipal Beira Campos	R\$ 25.101,60
APM da escola municipal Pedro Silva	R\$ 21.762,10
Conselho escolar da unidade integrada Jacioca	R\$ 36.577,60
APM da escola municipal Rui Barbosa	R\$ 31.747,60
TOTAL	R\$ 488.417,20

3. O prazo para apresentação das contas (28/2/2013) recaiu no mandato do prefeito sucessor, Sr. Antônio José Martins (gestão 2013-2016), o qual comprovou ter protocolado representação criminal junto ao Ministério Público Federal, reportando-se aos fatos ora em apuração (peça 2, p. 30/36).

4. O FNDE, na fase interna desta tomada de contas, concluiu pela responsabilidade exclusiva do prefeito antecessor, Sr. Antônio Diniz Braga Neto, em devolver os recursos em epígrafe (peça 2, p. 70).

5. Todavia, a Secex/AL houve por bem citar unicamente o prefeito sucessor, Sr. Antônio José Martins (peças 7 e 10), tendo em vista o argumento de que os recursos foram integralmente geridos pelas “unidades executoras” (associações) e que a sistemática de apresentação de contas imposta pela Resolução FNDE 7/2012 determinaria a seguinte dinâmica:

[Contudo,] como os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Bequimão/MA, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013. (peça 4, p. 5)

6. Ante a inércia do Sr. Antônio José Martins, a Unidade Técnica propôs a declaração de sua revelia e sua condenação à reparação do dano e ao pagamento da multa estampada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 11, p. 9).

7. O Ministério Público entende que a Secex/AL logrou êxito em demonstrar que as etapas de prestação de contas delineadas pelo FNDE para o PDDE tornaram-nas exigíveis somente no mandato do prefeito sucessor, Sr. Antônio José Martins, o qual deveria ter recolhido as referidas contas junto às associações de pais e mestres para, na sequência, ofertá-las ao FNDE de maneira consolidada.

8. Com efeito, a Secex/AL evoca não apenas o normativo expedido pelo Fundo concedente, como também a jurisprudência desta Corte, máxime o Acórdão 2.301/2009-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), cujo Voto condutor assim discorre:

7. Dessa forma, compreendo que o fundamento para a sua condenação reside no fato de que, de posse das prestações de contas das UEx, as prefeituras e secretarias de Educação devem, segundo o disposto no § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 15/2004:

- a) analisar as prestações de contas e arquivar toda essa documentação;
- b) consolidar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras das escolas de sua rede de ensino;
- c) prestar contas ao FNDE dos recursos transferidos para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras;
- d) encaminhar a documentação até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano do repasse ao FNDE.

8. Na impossibilidade de cumprir as medidas acima, deve o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, v.g., "indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas", consoante o §1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, *in fine*, e/ou judiciais com vistas ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230.

9. No caso em apreço, isso não ocorreu, uma vez que a Sra. (...), ao permanecer-se silente frente ao ofício citatório que lhe foi dirigido, configurando-se sua revelia, *ex vi* do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos fatos ou documentos que pudessem atestar ter adotado alguma das providências indicadas anteriormente.

9. Nesses termos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-concorde com a análise e as conclusões do auditor da Secex/AL (peça 11), as quais contaram com o respaldo do titular daquele órgão técnico (peças 12).

Ministério Público, em 17 de abril de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador